



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000924/2007-41
Recurso n° 266.830 Voluntário
Acórdão n° **2402-001.696 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente EMBRAPS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória sujeita à multa, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social

FUNDAMENTO LEGAL - EXISTENTE - AUSÊNCIA DE NULIDADE

Não se vislumbra qualquer nulidade na autuação efetuada na estrita observância da legislação vigente à época de sua lavratura

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Processo nº 15983.000924/2007-41
Acórdão n.º **2402-001.696**

S2-C4T2
Fl. 65

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04/05), a empresa deixou de incluir em folha de pagamento as remunerações pagas aos contribuintes individuais, bem como parte da remuneração paga aos empregados, de acordo com importâncias apuradas através da escrituração contábil.

A autuada teve ciência do lançamento em 07/11/2007 e apresentou defesa (fls. 29/32) alegando que o artigo 292, inciso I, do decreto nº 3.048, de 06.05.99 estabelece que: "caput" — as multas serão aplicadas da seguinte forma: inciso I — na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º do artigo 283 e nos artigos 286 e 288, conforme o caso. Assim, o inciso I, do artigo 292, do decreto nº 3.048/99, nos remete aos incisos I e II e ao parágrafo 3º do artigo 283 e aos artigos 286 e 288 do decreto nº 3.048/99, conforme o caso.

Como a empresa não é reincidente e não há agravantes, seria enquadrada no inciso I, do artigo 283, do decreto nº 3.048/99 que estabelece multa a partir de R\$1.195,13 (atualizada de acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social MPS/GM nº 142 de 11/04/2007).

O inciso II, do artigo 283, do decreto nº 3.048/99, trata de empresas com agravantes, que não é o caso da recorrente.

O parágrafo 3º, do artigo 283, estabelece multa para as demais infrações a dispositivos da legislação para as quais não haja penalidade expressamente cominada, o que, também, não é o caso da petionária.

O artigo 286, do decreto no 3.048/99, trata de ausência de comunicação de acidente do trabalho e o artigo 288, do decreto nº 3.048/99 trata de multa por descumprimento ao disposto nos parágrafos 19 e 20 do artigo 225, do decreto nº 3.048/99, que, por sua vez, trata de trabalhadores portuários avulsos.

Alega que, em nenhum dispositivo legal aplicado pela auditora fiscal consta um multiplicador que se possa chegar ao valor da multa aplicada de R\$ 1.195,13. Dessa forma, conclui-se que o dispositivo aplicado para graduação da multa não está de acordo com a lei.

Pelo exposto, solicita o arquivamento do presente auto de infração.

Pelo Acórdão nº 17-26.233 (fls. 42/45) a 9ª Turma da DRJ/São Paulo II (SP) considerou a autuação procedente.

Processo nº 15983.000924/2007-41
Acórdão n.º **2402-001.696**

S2-C4T2
Fl. 67

Contra tal decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls.52/55), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente menciona uma série de dispositivos legais partindo do art. 292, Inciso I, do Decreto nº 3.048/1999 que trata da gradação da multa.

No entanto, deixa de observar que os dispositivos legais que amparam a aplicação da multa, à época da autuação, estão informados na folha de rosto do auto de infração que faz referência à Lei n. 8.212/1991, arts. 92 e 102 e Decreto n. 3.048/1999, art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373, abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Decreto nº 3.048/1999

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;(…)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

Processo nº 15983.000924/2007-41
Acórdão n.º 2402-001.696

S2-C4T2
Fl. 69

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

De acordo com o dispositivo, a Administração deve efetuar o reajuste dos valores expressos em moeda corrente no regulamento e, com o reajustamento, o valor da multa vigente à época da autuação era de R\$ 1.195,13.

Como se vê, a aplicação da multa obedeceu a legislação vigente à época do lançamento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira